



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092880-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL BARBOSA DA SILVA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50353

Apelação nº 1092880-48.2024.8.26.0100

Apelante: Joel Barbosa da Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apelação. Ação declaratória c/c reparação de danos. Não configurada hipótese legal de tramitação do feito sob segredo de justiça. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido. Manutenção da condições fático-jurídicas apreciadas. Não recolhimento das custas processuais iniciais. Indeferimento da petição inicial. Desnecessidade de recolhimento da taxa judiciária. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente em razão da r. sentença de fls. 190/191, que foi indeferida a petição inicial com indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça e determinação de recolhimento das despesas, restando, no silêncio, também determinado o cancelamento da distribuição com expedição de ofício para inscrição em dívida ativa.

Em suas razões recursais de fls. 227/235, o apelante alega, em síntese, que houve indevido indeferido da gratuidade da justiça; que a representação por advogado particular não pode prejudicar o acesso à justiça; que houve indevida punição por escolher a propositura da ação no foro do réu; e, que deve ocorrer o cancelamento da distribuição com afastamento da obrigação de recolhimento das custas processuais.

Contrarrazões a fls. 239/242.

Recurso bem processado e recebido nos seus efeitos legais.

É o relatório.

Por proêmio, o presente recurso é recebido sem a exigência de recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o pedido de gratuidade da justiça se confunde com o mérito recursal.

No mais, vigora em nosso ordenamento jurídico a regra da publicidade dos atos processuais, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, bem como pelo regulamentado no artigo 189 do Código de Processo Civil.

No caso, com a devida vênia, não se vislumbra direito constitucional à intimidade que exija o sigilo, uma vez que o litígio não versa sobre casamento, divórcio, união estável, filiação, alimentos, etc., bem como não envolve dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Assim sendo, somente seria possível o segredo de justiça em processos que digam respeito a direito de família, informações de caráter íntimo ou quando o interesse público ou social o exigir, de sorte que o mero interesse privado da parte é incapaz de impor o sigilo. Analisando-se o contexto dos autos, não se vislumbra a alegada necessidade de tramitação do feito sob segredo de justiça.

Registre-se que eventuais documentos que contenham informações sensíveis podem ser categorizados no sistema eletrônico do E. TJSP como “documentos sigilosos”, impedindo o acesso ao respectivo conteúdo por terceiros não habilitados no processo, de modo que apenas as partes e respectivos patronos consigam visualizar as peças sob tal classificação.

Então, prossigamos.

Em análise dos autos, verifica-se que o requerente pleiteou a concessão da gratuidade da justiça em sua petição inicial.

A fls. 122, o MM. Juízo “a quo” determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão do mencionado benefício.

Após, a apresentação de documentos, a fls. 167/168, foi indeferida a gratuidade. E, em seguida, foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2214978-27.2024.8.26.0000, ao qual, conforme acórdão de fls. 177/185 proferido em 30/07/2024, foi negado provimento.

No mais, deve ser ressaltado que não houve a alteração dos elementos fático-jurídicos apreciados quando do desprovimento do mencionado

recurso.

Assim, em decorrência da manutenção do indeferido da gratuidade da justiça, a fls. 186, o MM. Juízo “a quo” determinou o recolhimento pelo requerente, ora apelante, do correto valor relativo às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Registre-se que não houve interposição de recurso.

E, conforme certificado, a fls. 189, houve o decurso do prazo sem manifestação do requerente, o que acarretou a prolação da r. sentença guerreada.

É importante mencionar que a r. sentença guerreada indeferiu a petição inicial acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito justamente em decorrência do não recolhimento das custas, situação que acarreta, nos termos do artigo 290, do CPC, o cancelamento da distribuição e a respectiva dispensa do pagamento da taxa judiciária.

Nesse sentido, seguem julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça ao autor. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem resolução de mérito. Decisão interlocutória determinando a expedição de ofício para inscrição do débito na dívida ativa. Inadmissibilidade. Situação que enseja o cancelamento da distribuição, o que torna indevidas as custas, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso provido”.

(AI nº 2175813-12.2020.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 30/07/2020);

“Apelação cível. Processual. Indeferimento da inicial, com extinção do feito e cancelamento da distribuição - Art. 290 do CPC. Condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais que deve ser afastada. Sentença reformada Recurso provido”.

(Apelação nº 1002670-08.2020.8.26.0482, rel^a. Des^a. Luciana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bresciani, j. 19/01/2022); e,

“EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Cancelamento da distribuição Artigo 290, CPC. Ordem de recolhimento das custas que não se justifica. Fato gerador que não se configurou. Recurso parcialmente provido, com determinação e alterada fundamentação legal.” (Apelação nº 1005339-06.2021.8.26.0577, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 31/08/2021).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para o cancelamento da distribuição sem a imposição do pagamento da taxa judiciária.

Roberto Mac Cracken
Relator